FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — DEMISSÃO

— O funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado, arbitràriamente, sem observância das formalidades estatutárias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Valdemar Rodrigues da Mota
Apelação cível n.º 84.814 — Relator: Sr. Desembargador JUSTINO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 84.814, de São Paulo, apelante o Juízo *ex officio* e a Fazenda do Estado, e apelado Valdemar Rodrigues da Mota: Acordam em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos e confirmar a de-

cisão recorrida, por seus fundamentos, conformes ao direito e provas.

Custas como de direito.

São Paulo, 6 de dezembro de 1957. — *Samuel Francisco Mourão*, Presidente. — *Justino Pinheiro*, Relator. — *Henrique Augusto Machado.* — *G. Carmo Pinto.*

*

DECISÃO RECORRIDA

Vistos, etc.

Valdemar Rodrigues da Mota, qualificado a fls., move contra a Fazenda Estadual a presente ação ordinária em que visa, em resumo, a ser reintegrado no cargo de investigador de Polícia, classe inicial, do quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, do qual foi exonerado por decreto publicado em 16 de julho de 1955. Tudo, aliás, com os vencimentos que deixou de perceber, a partir da exoneração, custas e honorários advocatícios.

Alega em síntese, ter sido nomeado por decreto de 14 de junho de 1950, para exercer interinamente o cargo da classe "E", inicial da carreira de Investigador de Polícia, tomando posse em 21 do mesmo mês e ano, e que, posteriormente, após ter concluído o curso de investigador, da "Escola de Polícia", no qual fôra inscrito *ex officio*, e sido aprovado no competente concurso para o ingresso na carreira da qual já ocupava cargo em caráter interino, viu-se novamente nomeado, agora nos têrmos do art. 6.º da Lei n.º 588/49, na conformidade de decreto publicado em 30 de dezembro de 1952, e correspondente assunção de exercício, sem interrupção do anterior, a 19 de janeiro de 1953. Todavia, viu-se exonerado, surpreendentemente, de seu cargo, por decreto publicado em 16 de julho de 1955, embora viesse exercendo as funções do cargo de investigador desde 21 de julho de 1950 a 18 de janeiro de 1953, em caráter interino, e, da última data em diante, em estágio probatório (art. 6.º da Lei n.º 588/49).

Argumenta, então, que sem contar a interinidade anterior, já houvera completado sem qualquer senão, ou desabono à sua idoneidade moral ou competência, o estágio probatório de 730 dias, alcançando mesmo 907 dias de bons serviços e que, assim, conseqüentemente, não poderia ser exonerado, como o foi, sumàriamente.

Apresentou os documentos de fls.

Citada, contestou a Fazenda, aduzindo, em suma, que o autor foi exonerado com base no art. 93, § 1.º, *c*, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, ou seja, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório. O autor não teria preenchido os requisitos de tal estágio, conforme deixaram expressos o parecer n.º 1.085, o ofício de 8 de julho de 1955 e a súmula n.º 1.714, do Conselho de Polícia Civil, constantes do Processo n.º 17.387/54, da Secretaria da Segurança Pública, e pelos quais se infere ter sido proposta a sua exoneração "por constar de seu questionário um despacho de pronúncia pela Vara do Júri de 14 de agôsto de 1942, por delito previsto no art. 242, § 2.º, combinado com os arts. 13 e 63 da Consolidação das Leis Penais (tentativa de morte). A 26 de novembro de 1942 foi a Júri o autor, sendo condenado à pena de um ano de reclusão, por ter sido o crime desclassificado para o grau mínimo, sentença essa que transitou em julgado" (fls.).

Saneado o processo (fls.), sustentaram os litigantes em audiência (fls.) as respectivas razões iniciais.

Tudo visto e examinado:

O autor, Valdemar Rodrigues da Mota, foi nomeado interinamente, para o cargo inicial de "Investigador de Polícia", em 14 de junho de 1950, tomando posse no dia 21, do mesmo mês. Posteriormente, em razão de concurso, foi nomeado, para o mesmo cargo, em estágio probatório, por decreto de 30 de dezembro de 1952, dando-se seu exercício sem interrupção do anterior, em 19 de janeiro seguinte. Todavia, viu-se exonerado sumàriamente em 16 de julho de 1955, em virtude de proposta do Conselho de Polícia e a pretexto de não ter satisfeito as condições do es-

tágio probatório. Daí, para nulificar a exoneração, propõe a presente ação.

Cinge-se destarte, a controvérsia nestes autos à apreciação da legalidade de uma tal exoneração.

Não há mais questionar, presentemente, *ex vi* do preceito contido no art. 141, § 4.º da Constituição federal, da possibilidade do contrôle judicial do ato administrativo, não apenas para a verificação de sua conformidade com a lei, como também sob o seu aspecto intrínseco (razões ou motivos suficientes), pena de inomináveis abusos ou injustificáveis lesões dos direitos individuais (cf. Caio Tácito, *A Administração e o contrôle da legalidade*, "Revista de Direito Administrativo", vol. 37/1; "Revista dos Tribunais", vols. 211/237, 237/175).

Entretanto, em regra, segundo doutrina consagrada desde a Lei n.º 221, de 1894, a autoridade judiciária só deve examinar os atos administrativos pelo prisma da legalidade. Acentuou, ao propósito, o Ministro Costa Manso, que a função dos Tribunais Judiciários, é assegurar a aplicação da lei: não lhes compete examinar, sob o aspecto intrínseco os atos legislativos ou administrativos, para declará-los oportunos ou inoportunos, convenientes ou inconvenientes, justos ou injustos, conformes a princípio científico ou dêle divorciados.

Todavia, mesmo independentemente de seu aspecto intrínseco, e apenas sob o prisma de sua conformidade com a lei, não pode subsistir a exoneração do autor.

Efetivamente, Valdemar Rodrigues da Mota, ao ser nomeado, em razão de concurso regular, para o cargo inicial de "investigador de polícia" já podê-lo-ia ter sido em caráter efetivo, por se tratar de ocupante interino de cargo público, com estágio probatório completo (art. 16, n.º IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou art. 38, n.º IV da Consolidação). Entretanto, tal não ocorrendo, nem por isso perdeu êle o direito que lhe era assegurado, de computar, para efeito de estágio probatório, sua interinidade no mesmo cargo, desde não tenha havido como não houve, solução de continuidade (art. 20, do Estatuto dos Funcionários Públicos ou 42 da Consolidação).

Ora, como é óbvio, concluído o estágio, por cômputo da interinidade, efetivo estava, automàticamente, o funcionário (arts. 19 do Estatuto e 41 da Consolidação), só podendo então ser exonerado em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa (Constituição estadual, art. 89).

Contudo, admitindo, para argumentar, que no estágio probatório do autor não deva ser computada sua interinidade, mesmo aí ilegal terá sido sua exoneração.

Tem afirmado o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em reiteradas decisões, que o funcionário em estágio probatório não é demissível *ad nutum*, não pode ser exonerado por mero arbítrio da administração: tal exoneração deve ser precedida do processo especial previsto no art. 18 do Estatuto dos Funcionários (art. 40 da Consolidação), no qual lhe é dada oportunidade de manifestação. Assim foi decidido, quando dos mandados de segurança impetrados por Glauco D'Alessandro (relator Desembargador Vieira Neto) e Arnaldo Rodrigues das Neves (relator Desembargador Laurindo Minhôto), consoante se vê das publicações feitas pela *Fôlha da Manhã*, em 21 de novembro de 1956 e 11 de maio do mesmo ano, respectivamente. E assim também foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, no caso Alberto Marques, com aprovação dos fundamentos do voto do Desembargador Olavo Lima Guimarães, quando do julgamento em São Paulo, voto que, para clareza, em seus pontos principais, é ora transcrito:

"Mas, relativamente aos funcionários nomeados em caráter de estágio probatório, a situação é bem diversa. O estágio probatório, diz o art. 18 do Estatuto, é o período de 730 dias de exercício do funcionário e durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo. Essa apuração

obedece a regras que são disciplinadas nos diversos parágrafos do art. 18. Assim é que, sem prejuízo da remessa periódica dos boletins referentes ao merecimento, quatro meses antes da terminação do estágio probatório, os chefes informarão, reservadamente, a quem de direito, sôbre as qualidades do funcionário em estágio, dizendo a respeito de sua idoneidade moral, aptidão, disciplina e assiduidade, etc. Com êsses dados a repartição formulará parecer escrito concluindo ou não pela confirmação do funcionário. Se êsse parecer fôr contrário, será dada vista ao estagiário, para se defender no prazo de cinco dias. Como se vê e parece bastante claro a lei exige uma apuração das qualidades do funcionário, que deverá ser objeto de um processo sumário e especial, mas especial, mas escrito. Não há antinomia alguma, entre essas regras e o disposto no art. 88 da Constituição do Estado, invocado pelo Governador do Estado. Êsse artigo apenas assegura estabilidade a funcionário que contar mais de dois anos de exercício no cargo. Não diz que todos os funcionários com menos de dois anos de exercício poderão ser livremente dispensados, sem qualquer formalidade. Por isso mesmo devemos ter presentes as regras específicas do Estatuto vigente. Merece especial atenção o capítulo relativo à vacância dos cargos públicos. Declara o art. 93, § 1.º, que a exoneração do funcionário se dará: *a*) a pedido do funcionário; *b*) a critério do Govêrno (isto é, demissão *ad nutum* quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino); *c*) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório. Está aí, sem dúvida, a limitação ao arbítrio do Govêrno" (*Fôlha da Manhã*, de 15 de dezembro de 1956).

A exoneração do autor, embora por proposta do Conselho de Polícia, não foi precedida do processso sumário previsto para a apuração das condições do estágio probatório. Nem, de qualquer forma, lhe foi assegurada a possibilidade de defesa, na esfera administrativa. Não se reveste, conseqüentemente, tal exoneração, também sob o aspecto formal, de conformidade com a lei.

Julgo, pois, nula e insubsistente a exoneração feita, do Sr. Valdemar Rodrigues da Mota, através do decreto publicado em 16 de julho de 1955, de seu cargo de investigador de polícia, condenando, em conseqüência, a Fazenda do Estado, a reintegrá-lo, com tôdas as vantagens do cargo, inclusive vencimentos, desde aquela data. Indevidos, na espécie, honorários de advogado, e calculados êsses em 20% sôbre o valor do feito, pagarão os litigantes as custas em proporção.

Recorro, de ofício, para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado (fls.).

São Paulo, 5 de agôsto de 1957. — *Francis Selwyn Davis.*